

*Souza*

Primeiramente, há que se destacar que a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas decorre da literalidade do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2016, com redação dada pela Lei complementar n.º 147/2014; No entanto a regra prevista no Art. 49 da mesma, permite a não observância da contratação exclusiva quando não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs sediadas local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências que requer o Instrumento Convocatório e ainda quando não for vantajoso para a administração pública.

## 2. SOLICITAÇÃO

Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 036/2017, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, o qual é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão. Portanto, ressaltar-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa CBA INFORMATICA LTDA, no dia 06/10/2017 encaminhado a Pregoeira. Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo interessado ao edital de licitação, o qual passamos ao mérito.

## 1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se do pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 036/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no anexo I – Termo de Referência.

**PROCESSO N.º 155/2017**  
**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2017**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2017**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

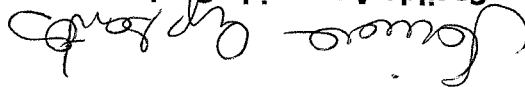


Neste cenário que estabelece a legislação na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no certame, NÃO se aplicará o tratamento diferenciado.

Portanto em não havendo EFETIVA competição entre 3 ME/EPP, é assegurada a ampla participação de outras empresas, inclusive a requerente para garantia de maior benefício ao interesse público.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos acima explanados, entende-se ser perfeitamente possível a participação da interessada no certame, caso reste caracterizada a ausência de no mínimo 3 (três) empresas que se enquadrem no tratamento diferenciado ou até mesmo presente.

  
**Cacilda Aparecida Santos**  
**Pregoeira**

**I - EMENTA**

Direito administrativo. Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 036/2017. Aquisição de equipamentos de informática com recursos de Convênio.

**II- RELATÓRIO.**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação acerca de questionamento elaborado pela Empresa CBA INFORMÁTICA LTDA, interessada em participar da Licitação inaugurada pelo Edital de Pregão Presencial nº 036/2017, para a contratação de fornecedores de equipamentos de informática.

A Empresa pede esclarecimento quanto ao ponto do Edital que restringe a participação dos interessados tão somente às empresas de pequeno porte e microempresas e questiona se:

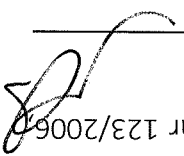
- a) A exclusividade é condicionada à participação de pelo menos 3 ME/EPP sediadas no local ou na microrregião;
- b) Se não houver 3 empresas, se será permitida a ampla participação.

É o relatório.

**III- PARECER.**

A Empresa CBA INFORMÁTICA LTDA, empresa especializada no ramo da informática, com sede no Estado de Santa Catarina, Chapécó, encaminhou ao Setor de Licitação indagação, em especial, quanto às condições de estrigão à participação exclusiva das micro e empresas de pequeno porte.

Primeiramente, há que se destacar que a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas decorre da literalidade do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014:



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Contudo, a regra prevista no artigo 49 da mesma lei permite a não observância da contratação exclusiva das ME/EPP nas seguintes situações:

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar*

*quando:*

- (...)
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Nesse sentido, estabelece a legislação complementar que, na **inexistência** de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, **não** se aplicará o tratamento diferenciado, o que responde ao primeiro questionamento da Empresa.

A propósito, é o entendimento de Margal Justen Filho:

"A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição".

Assim, conclui-se que, em não havendo **efetiva** competição entre 3 MEE/EPP, é permitida a ampla participação de outras empresas, inclusive a Requerente, mormente como mecanismo de garantir maior vantagem ao interesse público.

Aliás, a referida vantagem também permite, no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, outra quebra da regra de participação exclusiva de ME/EPP.

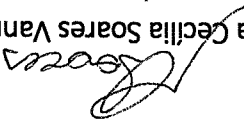
Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: "o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantagem para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP".

Feitas tais considerações, entende-se ser perfeitamente possível a participação da Empresa no certame, caso reste caracterizada a ausência de no mínimo 3 empresas com tratamento favorecido ou, mesmo presentes, que suas propostas não são as mais vantajosas à Administração Pública.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista exterioriza os esclarecimentos necessários, que submete à análise pela autoridade competente.

Pato Branco, 10 de outubro de 2017.

  
Maria Cecília Soares Vannuchi  
OAB/PR 35.313